



Número: **0800997-52.2020.8.18.0169**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 2 Anexo I Santa Maria da Codipi**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULA JOVANA DE JESUS SILVA (AUTOR)		MAYARA CAMARCO GOMES (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11134 599	04/08/2020 09:48	Petição Inicial	Petição Inicial
11134 607	04/08/2020 09:48	Procuração	Procuração
11134 615	04/08/2020 09:48	Documentos Pessoais	Documentos
11134 617	04/08/2020 09:48	Comprovante de Residência - Paula Jovana	Documentos
11134 621	04/08/2020 09:48	Docs - DPVAT	Documentos
11134 623	04/08/2020 09:48	Sentença - Procedência DPVAT - Francisca Silva dos Santos	Documentos
11134 624	04/08/2020 09:48	Acórdão - Procedencia - Francisca Silva dos Santos	Documentos

**AO COLENDO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA NORTE II DA
COMARCA DE TERESINA-PI**

PAULA JOVANA DE JESUS SILVA, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.13.966.190 SSP-PI e do CPF nº 068.650.453-43, residente e domiciliada à Rua Iporanga, nº 2048, Parque Brasil III, Teresina/PI, CEP: 64000-000, por seu advogado, que esta subscreve, mandato incluso, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE – DPVAT**

em face de **AMERICAN LIFE SEGURADORA S/A (ARUANA SEGUROS)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58, sediada à Avenida Rio Branco, nº 89, Sala 1801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, 74, 5º e 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I – PRELIMINARMENTE

DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, posto que ainda é estudante e a única fonte de renda da família é uma pensão por morte deixada por seu falecido pai no valor de pouco mais de um salário mínimo, que mantém a subsistência da requerente e de sua genitora.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº [1060/50](#) e consoante o art. [98](#), caput, do [novo CPC/2015](#), verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de



recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do REQUERENTE da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - " A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026)

Nesse sentido é que descabe a alegação de que a constituição de advogados particulares veda a concessão da gratuidade de justiça. Tal interpretação se constituiria em clara vedação à garantia constitucional de gratuidade de justiça, erigida em nossa Carta Magna no artigo 5º, inciso LXXIV.

Nesse toar, é que se faz justa e necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ora requerente, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO

O art. 3º, 4º, 5º e 198 do Código Civil assim prescrevem:

Art. 3º _São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º _São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.



Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Considerando que à época do falecimento do genitor da requerente, a mesma contava com apenas 12 (doze) anos de idade, e que contra menores não corre prazo prescricional, e que o prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de 03 (três) anos, nos termos da Súmula 405 do STJ, temos que a requerente teria até os 19 (dezenove) anos para pleitear a parte que lhe cabe pelo falecimento de seu genitor.

Segue a Jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO JULGAMENTO SURPRESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PARTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA MANIFESTAR NO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO SINISTRO. SUSPENSÃO EX LEGE DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO. CONTAGEM A PARTIR DO IMPLEMENTO DA MAIORIDADE RELATIVA. ARTS. 3º, 4º, I, E 198, I, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO MENOR À DATA DO ÓBITO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há como acolher a preliminar de ofensa ao devido processo legal e vedação ao julgamento surpresa porque o magistrado determinou a intimação da parte apelante para manifestar acerca da matéria de ordem pública (prescrição), atendendo aos ditames do art. 10 do CPC/2015. 2. Tratando-se de pessoa menor incapaz à época do sinistro, não corre contra o beneficiário o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC. (TJ-RR - AC: 08005083720188230010 0800508-37.2018.8.23.0010, Relator: Juiz(a) Conv. , Data de Publicação: DJe 18/03/2020)

II – DOS FATOS

Em 12 de novembro de 2014 aproximadamente às 17:30h, o Sr. Jovane de Jesus Silva conduzia a motocicleta de sua companheira, a Sra. Francisca Silva dos Santos, uma SHINERAY/XY, ano 2010/2010, placa NIT-3746/PI, pela Avenida Amadeus Paulo, dirigindo-se à sua residência, quando foi atingido por um fio de alta tensão que se encontrava solto na via.

Destaca-se que, pelo fato de o veículo estar em movimento o fio enrolou-se no corpo da vítima, tendo esta caído da moto e tentado se desvencilhar, não conseguindo.

O corpo foi encaminhado ao IML, tendo sido relatado no referido laudo que “o periciado morreu após receber descarga elétrica de um fio caído enquanto passava na sua motocicleta na Rua Amadeu Paulo, no bairro Monte



Verde, no final da tarde do dia 12 de novembro de 2014, em Teresina.”

Assim, Excelência, em 10 de abril de 2015, a genitora da requerente deu entrada no pedido de indenização de Seguro DPVAT pelo correios solicitando a indenização por morte.

Destaca-se que 30 de abril de 2015 foi solicitada documentação complementar, tendo sido a mesma enviada em 19 de maio de 2015 e recebida pela seguradora em 22 de maio de 2015, conforme documentação comprovativa.

Assim, a requerente e sua genitora ficaram aguardando uma resposta da seguradora que só veio em 12 de junho de 2015, negando o pedido de indenização.

Diante disso, a genitora da requerente enviou um e-mail para a seguradora a fim de saber o motivo da negativa, obtendo como resposta que o dano reclamado não foi provocado por veículo automotor de via terrestre, ainda que tenha funcionado como concausa passiva.

Diante de tal circunstância, tornou-se a requerente beneficiária da indenização por morte prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Diante disso, a genitora da requerente ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, Autos nº **0026015-69.2016.818.0001**, obtendo êxito em sua demanda, conforme comprova sentença e acórdão em anexo, percebendo valor correspondente à metade da indenização securitária.

E agora, após completar a maioria, a requerente vem por meio desta ajuizar a presente ação, recorrendo aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por morte, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

III – DO DIREITO

DA INDENIZAÇÃO POR MORTE

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º § 1º, a, da supra citada lei e abaixo descrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o



dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Por seu turno, o art. 5º, § 1º e § 6º do mesmo diploma nos indica como deve ser paga tal indenização:

Art. 5º (...)

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 6º - O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Logo, a situação da postulante se submete perfeitamente ao dispositivo acima citado, pois foi seu pai foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Resta patente, então, que a indenização por morte no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando da liquidação do sinistro.

Quanto à alegação de que o veículo serviu apenas de concausa passiva, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que cada caso deve ser analisado especificamente, e que o fato gerador do pagamento da indenização não é um acidente de trânsito, mas sim um acidente com algum veículo ou carga nele transportada. Senão vejamos:

EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76. 1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1241305 RS 2011/0045666-6, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 04/12/2012, T3- Terceira Turma, DJe 11/12/2012)
VOTO



A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se o dano sofrido pela recorrente está coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT).

I - Do cabimento da indenização securitária (violação do art. 2º da Lei 6.194/74 e dissídio jurisprudencial)

O Tribunal de origem afastou o direito à indenização do seguro DPVAT, por entender que, não obstante o envolvimento de veículo automotor no evento, não teria ficado configurado o acidente de trânsito.

Fundamenta a improcedência do pedido em julgamento anterior proferido em hipótese análoga, na qual foi afastado o direito à indenização do seguro DPVAT à pessoa que sofreu queda no interior de ônibus.

Segundo o acórdão recorrido, a queda da autora não ocorreu dentro do ônibus, mas sim em função da brusca movimentação do veículo, ocasionando a queda da autora de dentro para fora do ônibus, caindo sobre o meio fio e vindo a sofrer as lesões que a tornariam inválida (e-STJ fl. 126).

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. A questão está em se definir em que circunstâncias esse uso de veículo automotor autoriza a cobertura do seguro obrigatório.

Conforme mencionei no voto proferido em sede do REsp 646.784/RS, considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento.

Também observei que é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, por uma falha mecânica ou elétrica, por exemplo, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

Sobre o tema, ressalta Ricardo Bechara Santos que, para saber se determinado sinistro está coberto pelo DPVAT é necessário analisar os critérios de uso e nexo de causalidade. Com efeito, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente. (in Direito de Seguro no Cotidiano, - Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, página 564).

A jurisprudência dessa Corte também caminha nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva. II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar



que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente. 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente. 3. Recurso especial não-provido. (...) **os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.19444/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.** (REsp 1.185.100/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.02.2011)

Dessa forma, para que seja admitida a indenização securitária, é necessário que o veículo automotor seja causa determinante do dano, ainda que não esteja em trânsito. Na hipótese, conforme consta do acórdão recorrido, a queda da autora ocorreu após a brusca movimentação do veículo, ou seja, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

Com efeito, não se tratou de uma simples queda, como ocorrera em outras hipóteses nas quais essa Corte negou o direito à indenização do seguro DPVAT porque o veículo automotor somente fez parte do cenário do infortúnio. (REsp 1.185.100/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.02.2011 e REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011).

Na hipótese dos autos, foi a movimentação brusca do veículo automotor, no qual se encontrava a autora, que efetivamente causou-lhe o dano. Ainda que o ônibus estivesse parado, se, ao iniciar o movimento, provocasse a queda da autora, dentro ou para fora do veículo, seria devida a indenização.

Quanto ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes: AgRg no Ag 1.368.263/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.06.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.04.2011; REsp 1101572/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 28/03/2011; AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011.

Como não há elementos para se verificar, nessa instância especial, o grau de invalidez da recorrente e, conseqüentemente, o valor da indenização devida, essa apuração deverá ser feita pelo Tribunal de origem, de acordo com os parâmetros supramencionados.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, a fim de que apure e adote, para o arbitramento da indenização, o valor proporcional de acordo com o grau lesivo da invalidez da recorrente.



Com a inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Diante disso, Excelência é que se configura o direito da requerente ao recebimento de sua parte do seguro DPVAT, haja vista o fato de a vítima estar conduzindo a motocicleta não se tratou de concausa passiva, mas de fator determinante no acontecimento do fato, já que teve seu corpo enrolado no fio porque estava conduzindo a motocicleta.

Caso a vítima estivesse andando pela via ou mesmo conduzindo um automóvel, o fio não teria enrolado em seu corpo e não teria ocasionado o seu falecimento, sendo o uso da motocicleta fator determinante no evento óbito e não mera concausa passiva como afirmado na negativa administrativa.

Não obstante a tal fato, já existe reconhecimento por parte deste Tribunal, mediante sentença e acórdão acerca dos fatos relacionados, conforme devidamente comprovado pela documentação anexa.

E ainda há o reconhecimento por parte da jurisprudência de a requerente receber a sua metade referente à indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL. FALECIDO QUE DEIXA DOIS FILHOS. AÇÃO AJUIZADA POR UMA DAS FILHAS DO DE CUJUS, PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE METADE DO VALOR DEVIDO PELA INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA RÉ, SUSTENTANDO, PRELIMINARMENTE, A ILETIMIDADE ATIVA DA AUTORA E, NO MÉRITO A IMPROCDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" que se rejeita. diante do princípio da boa-fé, não é razoável que se exija dos beneficiários que se habilitem a receber a indenização securitária, prova da inexistência de outros herdeiros, por se tratar de prova negativa ou diabólica. 1.1) Ademais disso, a Autora juntou a certidão de óbito de seu pai, na qual foi declarada a existência de dois filhos, tendo ela limitado o seu pedido ao valor correspondente à metade da indenização devida em caso de morte, o que demonstra a sua manifesta boa-fé. 2) Nos termos dos artigos 4º, da Lei 6.194/74, e 792, do Código Civil, a existência de descendentes, como no caso concreto, afasta eventual direito indenizatório de ascendente. 3) **In casu, considerando que o de cujus era divorciado, os únicos beneficiários do seguro devido são os seus dois descendentes, conforme declarado em sua certidão de óbito, motivo pelo qual a indenização a que faz jus a Autora corresponde à metade de R\$ 13.500,00, valor previsto para a indenização por morte, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, portanto, R\$ 6.750,00, exatamente aquele pleiteado em sua inicial e em cujo pagamento foi condenada a parte Ré.** 4) Manutenção da sentença que se impõe. 5) Recurso ao qual se nega provimento. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 00047368520178190026, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 26/06/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja concedida a autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista sua situação financeira devidamente comprovada nos autos, sendo portanto, pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei 1060/50);

b) Seja a presente petição recebida e registrada, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, na forma do art. 16 da Lei 9.099/95, citando-se as empresas Rés, nas pessoas de seus representantes legais, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresse reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;



c) Caso frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra, condenando a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) acrescidos de juros e correção monetária nos termos da legislação pertinente, referente a condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por morte;

d) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação e demais verbas decorrentes da sucumbência, em caso de recurso voluntário.

V – DAS PROVAS

Protesta a autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção, em especial depoimento pessoal do representante legal das requeridas e outras que façam necessárias no curso da instrução processual.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Teresina, 31 de março de 2020.

MAYARA CAMARÇO GOMES
OAB/PI nº 7320



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: PAULA JOVANA DE JESUS SILVA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 3.966.190 SSP-PI, devidamente inscrita no CPF sob o nº 068.650.453-43, residente e domiciliada à Rua Iporanga, nº 2048, Parque Brasil III, Teresina – PI, CEP 64.011-165.

Outorgado: LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS, MAYARA CAMARÇO GOMES, RAFAEL SÉRVIO SANTOS e DELMAR UÊDES MATOS DA FONSECA, advogados inscritos, respectivamente, na OAB-PI sob o nº 3022, 7320, 8542 e 10039, com escritório na Rua Oscar Gil Castelo Branco, 2977, São Cristóvão, CEP 64.055-020, fone (86) 3231-1133, Teresina-PI., onde recebem intimações.

Poderes: Inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, especialmente para representá-la perante a Seguradora Líder – Consórcios DPVAT, em face do falecimento de Jovane de Jesus Silva, pai da outorgante, dando tudo por bom e valioso, podendo o mesmo realizar todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento do mesmo.

Teresina, 21 de fevereiro de 2020.

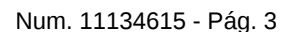


PAULA JOVANA DE JESUS SILVA









Atendimento ao Cliente

Atendimento 24 horas: 0800 086 0800

www.equatorialpiaui.com.br
Ouvidoria: 0800 721 0164



Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
167 – Ligação gratuita de telefones fixos e Móveis.

Sobre as faturas pagas em atraso incidirão multa de 2% do valor original, correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, cobrados em fatura posterior.

As informações sobre condições gerais de fornecimento, tarifas e descontos, serviços e tributos estão à disposição em nossas agências de atendimento e na nossa página na internet.

Conforme resolução ANEEL 581/2013, a cobrança do serviço de terceiro incluída em sua fatura pode ser cancelada, a qualquer tempo, em nossos canais de atendimento.

DIREITOS

É direito do consumidor solicitar apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC, DICRI e receber compensação quando da violação dos padrões de continuidade individuais em sua Unidade Consumidora.

INDICADORES DE CONTINUIDADE

- DIC – Tempo total (em horas) sem energia elétrica (apuração mensal, trimestral e anual)
- FIC – Número de vezes sem energia elétrica (apuração mensal, trimestral e anual)
- DMIC – Duração máxima (em horas) de interrupção contínua (apuração mensal)
- DICRI – Duração da interrupção (em horas) ocorrida em dia crítico (apuração mensal)

TENSÃO DE FORNECIMENTO Baixa Tensão

Ligação	Tensão Normal	Lim. Inferior	Lim. Superior	Ligação	Tensão Normal	Lim. Inferior	Lim. Superior
Monofásica	220	201	231	Bifásica Trifásica	380	348	396

BANDEIRAS TARIFÁRIAS 2014

Desde 2015 passou a vigorar o Sistema de Bandeiras Tarifárias na cobrança da energia elétrica.



Não haverá cobrança adicional de tarifa.



Haverá cobrança adicional de tarifa de maior valor devido ao maior custo de geração.

Quando acionadas as bandeiras amarela e vermelha serão informados, na fatura, os adicionais em R\$/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquidos de tributos. (Res. Normativa ANEEL Nº 518 – 18.12.2012)

Mais informações: www.aneel.gov.br

TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA

A Lei 12.212 de 20.01.2010 modificou a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda das classes residencial e residencial rural, que agora devem atender às seguintes condições:

1. Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
2. Família que tenha entre os moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.742 de 7/12/1993;
3. Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até três Salários Mínimos, que tenha portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento demandem consumo de energia elétrica.

Iluminação pública é de responsabilidade da Prefeitura

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO DE VENCIMENTO: 1, 5, 10, 15, 20, 25



QUER DESCONTOS DE ATÉ 65% NA FATURA DE ENERGIA? INSCREVA-SE NA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA E APROVEITE O BENEFÍCIO.

Se você possui o Número de Identificação Social (NIS) atualizado, cadastre-se com nossos leituristas ou em uma de nossas agências de atendimento. Para obter desconto, **NÃO** precisa ser o titular da conta de energia.

Saiba mais em www.equatorialpiaui.com.br

Quer emitir a segunda via de pagamento?

Acesse www.equatorialpiaui.com.br e clique no ícone ao lado

Você só precisa do código da unidade consumidora e do CPF do titular da fatura.



Emissão de 2ª Via

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: MAYARA CAMARCO GOMES - 04/08/2020 09:49:51

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080409482479900000010551780>

Número do documento: 20080409482479900000010551780



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Ins. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

Para contato
conosco, informe
esse NÚMERO!!

SEU CÓDIGO
1526931-0

Nº da Nota Fiscal 032206102

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS
JANEIRO/2020

VENCIMENTO
10-01-2020

CONSUMO (kWh)
165

TOTAL A PAGAR (R\$)
550,96

FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
R. IPORANGA 2048 2048/2 B-URBANO
CPF: 00010383714818

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	DADOS DA LEITURA
Atual:	Atual:
Anterior:	Anterior:
Constante de Multiplicação:	Próxima Leitura:
Consumo Medido:	Emissão:
Consumo Faturado:	Apresentação:
Forma de Faturamento:	Dias de Consumo:

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDUCCIAL	HOMO	A194630		1.1.1.1	189

Mês/ano consumo	DESCRIÇÃO DA CONTA	
DEZ/19 80	CONSUMO 165 A R\$ 0,839866 =	138,57
NOV/19 224	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	12,45
OUT/19 152	CORRECAO MONETARIA DA IL (2X)	0,16
SET/19 183	CORRECAO MONETARIA IGPM (2X)	3,96
AGO/19 92	MULTA POR ATRASO DE IL. (2X)	0,57
JUL/19 126	JUROS DE MORA ATRASO DE (2X)	0,33
JUN/19 138	MULTA POR ATRASO (2X)	13,89
MAI/19 117	PARCELAMENTO DE DEBITO 7/18	172,62
ABR/19 144	JUROS POR ATRASO (2X)	8,41
MAR/19 329	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA - 2,20	
TARIFA SEM TRIBUTOS:		
0 A 165 - 0,629740		

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

Mes/Ano 12/2019 Valor R\$ 248,24
Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 10-01-2020. O não pagamento poderá ensejar também a inclusão do nome do consumidor na SERASA. Caso tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar este aviso.
LIGUE 0800 036 0800 E FAÇA OPCAO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$	IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$
Distribuição: F57A.D432.DD22.9261.0A08.4E33.3AB8.EE66	Base de Cálculo:
Energia:	Aliquota ICMS:
Transmissão: 30,36	Valor do ICMS: 138,57 108,09
Encargos: 58,63	Valor do PIS: 22,00%
Tributos: 9,91	Valor do COFINS: 30,48
4,35	INDICADORES DE CONTINUIDADE 0,71% 0,77
3,82	FIC 3,30% 3,57
	ANUAL Mensal Trimestral ANUAL Mensal Mensal



Atendimento ao Cliente

Atendimento 24 horas: 0800 086 0800

www.equatorialpiaui.com.br
Ouvidoria: 0800 721 0164



Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167 - Ligação gratuita de telefones fixos e Móveis.

Sobre as faturas pagas em atraso incidirão multa de 2% do valor original, correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, cobrados em fatura posterior.

As informações sobre condições gerais de fornecimento, tarifas e descontos, serviços e tributos estão à disposição em nossas agências de atendimento e na nossa página na internet.

Conforme resolução ANEEL 581/2013, a cobrança do serviço de terceiro incluída em sua fatura pode ser cancelada, a qualquer tempo, em nossos canais de atendimento.

DIREITOS

É direito do consumidor solicitar apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC, DICRI e receber compensação quando da violação dos padrões de continuidade individuais em sua Unidade Consumidora.

INDICADORES DE CONTINUIDADE

- DIC - Tempo total (em horas) sem energia elétrica (apuração mensal, trimestral e anual)
- FIC - Número de vezes sem energia elétrica (apuração mensal, trimestral e anual)
- DMIC - Duração máxima (em horas) de interrupção contínua (apuração mensal)
- DICRI - Duração da interrupção (em horas) ocorrida em dia crítico (apuração mensal)

TENSÃO DE FORNECIMENTO Baixa Tensão

Ligação	Tensão Normal	Lim. Inferior	Lim. Superior	Ligação	Tensão Normal	Lim. Inferior	Lim. Superior
Monofásica	220	201	231	Bifásica Trifásica	380	348	396

BANDEIRAS TARIFÁRIAS 2014

Desde 2015 passou a vigorar o Sistema de Bandeiras Tarifárias na cobrança da energia elétrica.

Não haverá cobrança adicional de tarifa.

Haverá cobrança adicional de tarifa de maior valor devido ao maior custo de geração.

Quando acionadas as bandeiras amarela e vermelha serão informados, na fatura, os adicionais em R\$/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquidos de tributos. (Res. Normativa ANEEL Nº 518 - 18.12.2012)

Mais informações: www.aneel.gov.br

TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA

A Lei 12.212 de 20.01.2010 modificou a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda das classes residencial e residencial rural, que agora devem atender às seguintes condições:

- Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- Família que tenha entre os moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.742 de 7/12/1993;
- Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até três Salários Mínimos, que tenha portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento demandem consumo de energia elétrica.

Iluminação pública é de responsabilidade da Prefeitura

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO DE VENCIMENTO: 1, 5, 10, 15, 20, 25



QUER DESCONTOS DE ATÉ 65% NA FATURA DE ENERGIA? INSCREVA-SE NA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA E APROVEITE O BENEFÍCIO.

Se você possui o Número de Identificação Social (NIS) atualizado, cadastre-se com nossos leituristas ou em uma de nossas agências de atendimento. Para obter desconto, NÃO precisa ser o titular da conta de energia.

Saiba mais em www.equatorialpiaui.com.br

Quer emitir a segunda via de pagamento?

Acesse www.equatorialpiaui.com.br e clique no ícone ao lado

Você só precisa do código da unidade consumidora e do CPF do titular da fatura



Assinado eletronicamente por: MAYARA CAMARCO GOMES - 04/08/2020 09:49:52

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080409482501200000010551782>

Número do documento: 20080409482501200000010551782

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - PI Nº 967163B00Z
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM-PI RÁTIMO EXERCÍCIO
 260501551 2011

NOME

FRANCISCA ELIVA DOS SANTOS

DTI

2605

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

6436

OFF. CNP

PLACA

103B7114210

CHASSI

NTD 374A

ESPECIE/TIPO

COMBUSTIVEL

MARCA/MODELO

ANO FAB./ANO MOD.

CHITNERBY 50 Q

CATEGORIA

2010 2010

002B/04GCC

PARTEICU

PRIMA

P V A

FAIXA IPVA

PARCELAMENTO / COTAS

1º

2º

3º

IPVA

PREMIO TARIFFARIO (R\$)

IOF (R\$)

PREMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

SEGURO FIANCO

OBSERVAÇÕES

SERVIÇOS RESERVADOS

LOCAL

DATA

PENALTIMA

01/03/2011



[illegible]

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

MPVA - 2º COTA -

- IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ME:
StV
86

Num. 11134621 - Pág. 2



Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral da Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100122.003070/2014-91

Unidade Policial: 22º DP DE TERESINA

Resp. pelo Registro: Nelson Pereira Macarenha Neto

Delegado: MIGUEL VICENTE DE LIMA

Data/Hora: 14/11/2014 - 15:01

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

22º DP DE TERESINA

12/11/2014 - 17:39

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

SANTA ROSA

Endereço

AV. AMADEUS PAULO, N°

Complemento

MONTE VERDE

Ponto de Referência

PROX. AO LIXÃO

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

RG: 502675 SSP PI

Tipo Envolv.: NOTICIANTE/Noticiante

Mãe: MARIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA VINTE E DOIS (IPORANGA), N° 2048

Complemento: PARQUE BRASIL III

Bairro: SANTA ROSA

Cidade: TERESINA

Telefone(s): 85-9441-3298 85-9407-2570

Nome: JOVANE DE JESUS SILVA

RG: 1218382 SSP PR

Tipo Envolv.: VÍTIMA

Mãe: CRISTINA MARIA DE JESUS SILVA

Pai: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

Endereço: SURACITADO, N°

Complemento: PARQUE BRASIL III

Bairro: SANTA ROSA

Cidade: TERESINA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão Corporal Seguida de Morte.

MÉDIO EMPREGADO(S)

Melo(s) Empregado

Apreendido

1 - OUTRO.

Não

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE AFIRMA, SUA ESPOSA, QUE JOVANE DE JESUS, VÍTIMA FATAL, VINHA DE SEU TRABALHO NO JACINTA ANDRADE, QUE ESTAVA A SERVIÇO DA EMPRESA D. DANTAS VIDAÇARIA, ELE JÁ SE DIRIGIA PARA SUA RESIDÊNCIA, QUANDO CHEGOU NO LOCAL DO ACIDENTE, UM FIO DE ALTA TENSÃO SE ROMPEU E CAIU EM CIMA DA VÍTIMA, QUE FOI ELETROCUTADO IMEDIATAMENTE, OCORRERAM VÁRIAS QUEIMADURAS EM SEU CORPO, QUE PODE TER SIDO O QUE PROVOCOU SUA MORTE. A NOTICIANTE AFIRMA QUE EM SUA FRENTE VINHA UM CICLISTA, QUE DEPOIS QUE ELE PASSOU DO LOCAL, ONDE OCORREU O ACIDENTE, O SEU MARIDO VEIO EM SEGUIDA, E O FIO ENROLOU EM SEU CORPO. A VÍTIMA TENTOU SE DESVENCILHAR DO FIO, NÃO CONSEGUIU E DEU GRITO FORTE DE PEDIDO DE SOCORRO, UM VIZINHO TIROU O FIO DO CORPO DA VÍTIMA, MAS ELE JÁ HAVIA MORRIDO. NO MOMENTO DO ACIDENTE HOUVE FALTA DE ENERGIA NA REGIÃO DO MONTE VERDE, MONTE ALEGRE E PARQUE BRASIL.

Nelson Pereira Macarenha Neto - Mat. 1084515
AGENTE DE POLÍCIA

FRANCISCA SILVA DOS SANTOS - Noticiante
Responsável pela Informação

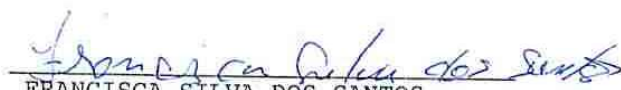




AVERBAÇÃO AO B.O Nº 3070/2014-91

AVERBA-SE A ESTE B.O. PARA COMUNICAR QUE O SR. JOVANI DE JESUS SILVA Rg- 1.218.3092 -Pi, VEIO A OBITO POR TER SIDO VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO. FATO OCORRIDO NO DIA E HORA JÁ MENCIONADO NESTE BO. QUANDO CONDUZIA UMA MOTOCICLETA SHINERAY/XY 50Q, ANO 2010/2010, PL- NIT- 3746-PI, RENAVAM- 260597554 DE PROPRIEDADE DE FRANCISCA SILVA DOS SANTOS, CPF- 103837141.

TERESINA, 28 DE JANEIRO DE 2015


FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
VERBANTE


FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA-
AGENTE DE POLÍCIA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA
DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL

**REQUISIÇÃO PERICIAL EM LOCAL DE MORTE VIOLENTA
POR DESCARGA ELÉTRICA**

Teresina (PI), 18 de novembro de 2014

DO: Delegado Titular do 22º Distrito Policial

AO: Diretor do Instituto de Criminalística.

N e s t a:

A fim de instruir competente procedimento policial, solicito de V.S.ª, providências no sentido de proceder exame pericial em **LOCAL DE MORTE VIOLENTA POR DESCARGA ELÉTRICA** tendo como vítima JOVANE DE JESUS, RG nº 1218392-PI, fato ocorrido no dia 12/11/2014, Pas 17:30h, na av. Amadeus Paulo - Monte Verde, próximo ao Lixão.

BO nº 100122003094/2014-40.

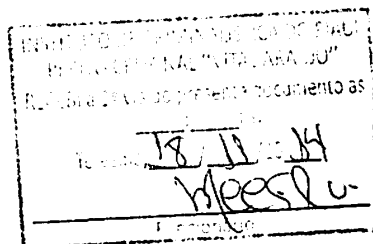
A PERÍCIA FOI REALIZADA NO DIA 12/11/2014.

Na oportunidade formulamos os seguintes quesitos:

- 1 - Qual a natureza do local submetido a exame pericial?
- 2 - A morte da vítima foi em decorrência de quê?
- 3 - Como estava o local quando da chegada dos peritos?
- 4 - Os peritos poderiam precisar o horário da morte da vítima?
- 5 - Outros dados julgados necessários?

Atenciosamente,

Bel. Miguel Vicente de Lima
Delegado de Polícia Civil
Mat 08975-3





SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"

Rua Francisca de Melo Lôbo, s/n.º Sacy - Fone: 86 3220 7373

TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ: 06.553.549/0001-90



LAUDO DE EXAME PERICIAL - CADAVERICO - ELETROPLESSÃO

Identificação do Laudo:

Pag: 1 de 1

Código:	76293	Tipo:	CADAVERICO -	Requerente:	CENTRAL DE FLAGRANTES	Cidade:	TERESINA-PI
Data Requisição:	12/11/2014	Remetor para:	O mesmo(a)	Data Exame:	12/11/2014	Hora Exame:	23:30
Local Exame:	I.M.L.	Emissão do Laudo:	13/11/2014 02:48:25				

Identificação do Periciando:

Código:	37898	Nome:	JOVANE DE JESUS SILVA	Nacionalidade:	Brasileira	Cor:	PRETA
Pt. Cadastro:	12/11/2014	Endereço:	RUA 22, QD- F10 LOTE 16 PARQUE BRASIL III - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI				
Mae:	CRISTINA MARIA DE JESUS SILVA			Pai:	RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA		
CPF:	1.218.392-SSP.PI			Registro Nascimento:			
Profissão:	VIDRACEIRO	Nascimento:	18/12/1972	Idade(anos):	41	Sexo:	M
				Estado Civil:	Comcubinato		

L A U D O :

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Antonio Nunes Nunes Pereira - CRM 2250 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. H I S T Ó R I C O: HISTÓRICO: RELATA-se que o periciado morreu após receber descarga elétrica de um fio caído enquanto passava na sua motocicleta na Rua Amadeu Paulo, no bairro Monte Verde, no final da tarde do dia 12 de novembro de 2014, em Teresina. DESCRIÇÃO: cadáver do sexo masculino, com rigidez cadavérica generalizada, resfriamento do corpo e livores dorsais em processo de fixação. AO EXAME: o cadáver apresenta destacamento de epiderme em região lateral do ombro direito. Apresenta, ainda, ferimento carbonizado, de coloração enegrecida, em forma de um sulco de 1 cm de espessura e 15 cm de extensão em região cervical anterior característico de ter sido produzido por material de conformação cilíndrica condutor de eletricidade artificial, indicando a região inicial da entrada da energia elétrica no corpo do indivíduo a ser periciado. CONCLUSÃO: Morte em decorrência de eletroplessão por corrente elétrica artificial. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve morte? Resp.: Sim 2) Qual a causa da morte? Resp.: Eletroplessão 3) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: Energia física - eletricidade 4) Foi produzido por meio de veneno, fogo, asfixia, ou tortura ou qualquer outro meio insidioso ou cruel? Resp.: Não 5) Houve esmagamento, dilaceramento ou outros tipos de lesões? Resp.: Vide descrição 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. /////

ARTHUR SAMPAIO SOARES DE SOUSA
Perito Médico Legal - CRM 3200 - PI

WALKE RODRIGUES ALVES PRADO
Perito Médico Legal - CRM 1278 - PI

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICÓ, que a presente cópia confere com a original. O referido é verdade e dou-lo
Teresina-PI, 13/11/2014

Raimundo Nonato Lima
Escrivão de Polícia 1ª Classe
Mat.: 009342-4

Escrivão de Polícia 2ª Classe

Pag: 1 de 1 Matrícula 09342-4 RG: 817.708



Assinado eletronicamente por: MAYARA CAMARCO GOMES - 04/08/2020 09:49:52

http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080409482520400000010552186

Número do documento: 20080409482520400000010552186

Num. 11134621 - Pág. 6



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOVANI DE JESUS SILVA

MATRÍCULA

148064 01 55 2014 4 00056 260 0034184- 51

(LIVRO C: 56 TERMO: 34184 FOLHA: 260)

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 41 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
BATALHA-PI	RG.1.218.392 SSP-PI CPF nº 53704711349.	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
PAI: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA MÃE: CRISTINA MARIA DE JESUS SILVA RESIDÊNCIA: RUA 22 Q-F10 CASA 16, PARQUE BRASIL III, TERESINA-PI		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
DOZE DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS 17:30		12 11 2014
LOCAL DE FALECIMENTO		
RUA AMADEUS PAULO -MONTE VERDE, TERESINA-PI		
CAUSA DA MORTE		
ELETROPLESSÃO		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		DECLARANTE
CEMITÉRIO SANTA MÔNICA, NESTA CAPITAL		FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
ARTHUR SAMPAIO SOARES DE SOUSA - 3200 PI		
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES		

NOME DO OFÍCIO: 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL
OFICIAL(A): ANTONIO UBIRATAN VIEIRA
MUNICÍPIO: TERESINA-PI
ENDEREÇO: RUA DAVID CALDAS Nº 325 CENTRO/NORTE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: TERESINA, PI, 24 de Novembro de 2014.

Marilúcia Vieira Paulo Frazão
Assinatura do Oficial

Marilúcia Vieira Paulo Frazão
Escriturante Substituta
1º Cartório do Registro Civil
Teresina - Piauí





Correios **AVISO DE RECEBIMENTO**
AVIS CNO7

DATA DE POSTAGEM: 10 ABR 2015

UNIDADE DE POSTAGEM: BUREAU DE POSTES

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE: FRANCIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS FOR RETURN: RUA S.P.C.

CIDADE / LOCALITE: DIA CODI

TERE S I I

6 2 0 1

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR





DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO MENOR,
DE 0 A 15 ANOS)

() CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO
OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

() CPF (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

() COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL), OU DECLARAÇÃO DE
RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

DOCUMENTOS DO CONJUGUE (MARIDO OU MULHER)

() CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

() PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO ESTAR O CONJUGUE
CASADO COM A VÍTIMA ATÉ A DATA DE FALECIMENTO, BEM COMO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS

DOCUMENTOS DA COMPANHHEIRA (A)

DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CÔNJUGUE

- 1) PROVA DE COMPANHIERISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- 2) CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- 3) DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CONJUGUE (MARIDO OU MULHER)
- 4) DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CONJUGUE (MARIDO OU MULHER)

() DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL); FIRMADA PELO CONJUGUE (MARIDOS OU MULHERES)

[illegible]

DJ163415571BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
14/04/2015 17:20 Rio De Janeiro / RJ

14/04/2015
17:20
Rio De
Janeiro / RJ

Objeto entregue ao destinatário

14/04/2015
10:04
Rio De
Janeiro / RJ

Objeto saiu para entrega ao destinatário

14/04/2015
06:25
Rio De Janeiro / RJ

Objeto encaminhado
de Unidade Operacional em Rio De Janeiro / RJ para Unidade de Distribuição em Rio De Janeiro / RJ

10/04/2015
17:50
Teresina / PI

Objeto encaminhado
de Unidade de Tratamento em Teresina / PI para Unidade Operacional em Rio De Janeiro / RJ

10/04/2015
15:07
Teresina / PI

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em Teresina / PI para Unidade de Tratamento em Teresina / PI

10/04/2015
09:50
Teresina / PI

Objeto postado



[Ir para conteúdo principal](#) [Ir para menu principal](#)



Seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder-DPVAT – Site Oficial –

[Assista ao video da Líder](#)

- [Home](#)
- [Conheça o DPVAT e a Seguradora Líder](#)
- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Pontos de Atendimento](#)
- [Fale Conosco](#)

Início do conteúdo

Acompanhe o processo de indenização

[voltar](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

nova consulta

SINISTRO 3150372940 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOVANI DE JESUS SILVA
COBERTURA Morte
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO PAULA JOVANA DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ: 06865045343

Posição em 30-04-2015 11:02:27

Regularize a documentação informada a seguir no local em que o pedido de indenização foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
➔ Outros	Vitima	Pendente	

[/dpvatsegurodotransito.com.br/consultasinistro/default.aspx](http://dpvatsegurodotransito.com.br/consultasinistro/default.aspx)

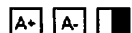
1/3



SINISTRO 3150372940 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA JOVANI DE JESUS SILVA****COBERTURA Morte****SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A****BENEFICIÁRIO FRANCISCA SILVA DOS SANTOS****CPF/CNPJ: 10383714818****Posição em 30-04-2015 11:02:27**

Regularize a documentação informada a seguir no local em que o pedido de indenização foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
➤ Outros	Vitima	Pendente	

Acessibilidade[Tradução em Libras](#)[Leitura de Páginas](#)[Atalhos de teclado](#)[Acessibilidade](#)[Peça a indenização](#)

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentação despesas médicas](#)
- [Documentação invalidez permanente](#)
- [Documentação morte](#)
- [Onde entregar](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Denuncie](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog](#)
- [Facebook](#)
- [Twitter](#)





Outros sites

Fale com os Correios

Correios de A a Z

/ 008

Rua Francisco

- 0000

Rua Francisco

Rua Francisco

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS

SF 038 643 407 BR



Objeto entregue ao destinatário
22/05/2015 19:37 Rio De Janeiro / RJ

Imprimir

Receber por SMS

Cancelar/Restabelecer SMS

22/05/2015
19:37
Rio De
Janeiro / RJ

Objeto entregue ao destinatário

22/05/2015
12:40
Rio De
Janeiro / RJ

Objeto saiu para entrega ao destinatário

22/05/2015
07:15
Rio De
Janeiro / RJ

Objeto encaminhado
de Unidade Operacional em Rio De Janeiro / RJ para Unidade de
Distribuição em Rio De Janeiro / RJ

19/05/2015
18:29
Teresina / PI

Objeto encaminhado
de Unidade de Tratamento em Teresina / PI para Unidade Operacional
em Rio De Janeiro / RJ

19/05/2015
14:35
Teresina / PI

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em Teresina / PI para Unidade de Tratamento
em Teresina / PI

19/05/2015
09:25
Teresina / PI

Objeto postado

19/05/2015
09:25
Teresina / PI

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem a modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 60 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em:
<http://www.upa.int/inter-upa/inter-br-countries.html>

Fale com os Correios

Manifestação via Internet
Fale conosco pelo site

Atendimento telefônico
3003 0100 (Capitais e Região Metropolitana)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)

Rede de atendimento
Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Portal Correios

Mapa do site
Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

Correios para você
Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios



CONFERMANTE IN CLIENTE

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(US)
COMBO SEDEX A VISTA	1	50,59+
Valor do Porte(US):	46,50	
Cep Destino: 22790-200 (RJ)		
Peso Bruto (KG):	0,100	
Peso Tarifado:	0,100	
OBJETO: SFO386434078R		
PE - 2 ED - 5 ES - \$		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,50	
Valor AdValorem:	0,39	
Valor Declarado(US):	76,00	
ENVELOPE PLAST TAN	1	2,50+
Preço Unitário(US):	2,50	
PE - Prazo final de entrega em dias úteis.		
ED - Entrega domiciliar: Sim/Não.		
ES - Entrega sábado: Sim/Não.		
RE - Restrição de entrega: Sim/Não.		

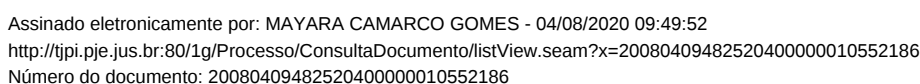
VALOR EM DINHEIRO(R\$) =	53,09
VALOR RECEBIDO (R\$) =	53,09

SERO. P. DIRETTORE E DEVERES-LLI 6538/70

CAC - Correlação de Endereços Hexap. 30030100
Denotação de Endereços Hexap. 00007257282 Sugestões e
Reclamações: 00030100-www.cerreios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.2/01

SF 03864340 7 BR



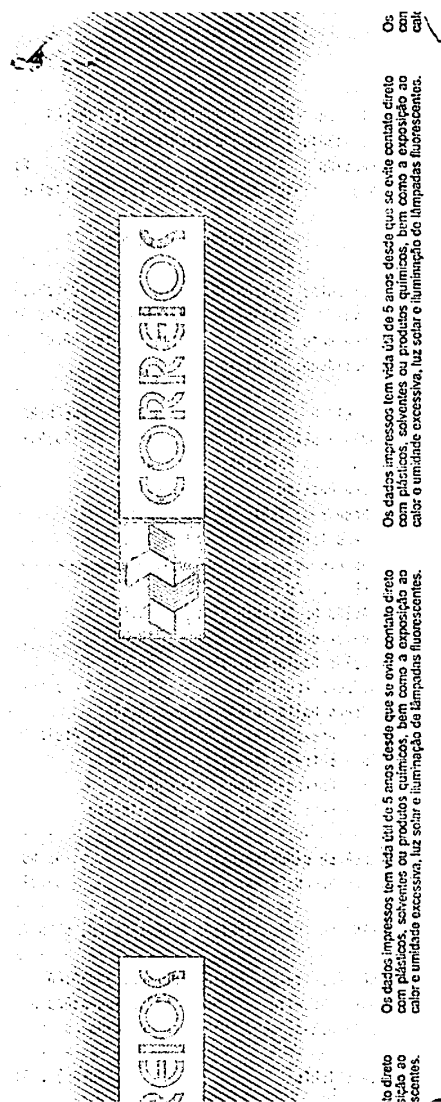


ret
F.3

res/pel - CNPJ: 46.120.820.0001-18 (Ato COTEPE/ICMS 021/2011)
Falso - Termos de PR 33 (Ato COTEPE/ICMS 007/2011) - contém 45m - Para uso em LCF

res/pel - CNPJ: 46.120.820.0001-18 (Ato COTEPE/ICMS 021/2011)
Falso - Termos de PR 33 (Ato COTEPE/ICMS 007/2011) - contém 45m - Para uso em ECF

1/2011)
em LCF



Os

Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, vidro e outros materiais que possam causar danos à impressão por calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.

Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, vidro e outros materiais que possam causar danos à impressão por calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.

Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, vidro e outros materiais que possam causar danos à impressão por calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.

[Ir para conteúdo principal](#) [Ir para menu principal](#)



Seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder-DPVAT – Site Oficial –

[Assista ao vídeo da Líder](#)

- [Home](#)
- [Conheça o DPVAT e a Seguradora Líder](#)
- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Pontos de Atendimento](#)
- [Fale Conosco](#)

Início do conteúdo

Acompanhe o processo de indenização

[voltar](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

nova consulta

SINISTRO 3150372940 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOVANI DE JESUS SILVA

COBERTURA Morte

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

ENDEREÇO Rua Visconde de Pirajá 547 sala 802, Ipanema, Rio de Janeiro - 19, CEP: 22410-900

BENEFICIÁRIO PAULA JOVANA DE JESUS SILVA

CPF/CNPJ: 06865045343

Posição em 03-06-2015 08:39:38

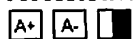
Documentação ainda não liberada para parecer final da Seguradora Líder DPVAT.



SINISTRO 3150372940 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA JOVANI DE JESUS SILVA****COBERTURA Morte****SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A****ENDEREÇO** Rua Visconde de Pirajá 547 sala 802, Ipanema, Rio de Janeiro - 19, CEP: 22410-900**BENEFICIÁRIO FRANCISCA SILVA DOS SANTOS****CPF/CNPJ: 10383714818****Posição em 03-06-2015 08:39:38**

Documentação ainda não liberada para parecer final da Seguradora Líder DPVAT.

Acessibilidade

[Tradução em Libras](#)[Leitura de Páginas](#)[Atalhos de teclado](#)[Acessibilidade](#)

Peça a indenização

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentação despesas médicas](#)
- [Documentação invalidez permanente](#)
- [Documentação morte](#)
- [Onde entregar](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Denuncie](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog](#)
- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)



[Ir para conteúdo principal](#) [Ir para menu principal](#)



Seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder-DPVAT – Site Oficial –

[Assista ao vídeo da Líder](#)

- [Home](#)
- [Conheça o DPVAT e a Seguradora Líder](#)
- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Pontos de Atendimento](#)
- [Fale Conosco](#)

Início do conteúdo

Acompanhe o processo de indenização

[voltar](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

nova consulta

SINISTRO 3150372940 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOVANI DE JESUS SILVA

COBERTURA Morte

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

ENDEREÇO Rua Visconde de Pirajá 547 sala 802, Ipanema, Rio de Janeiro - 19, CEP: 22410-900

BENEFICIÁRIO PAULA JOVANA DE JESUS SILVA

CPF/CNPJ: 06865045343

Posição em 12-06-2015 09:31:38

Pedido de indenização consta como negado em sistema. Para mais informações procure procure o local em que o pedido de indenização foi analisado (ver endereço acima).



SINISTRO 3150372940 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA JOVANI DE JESUS SILVA****COBERTURA Morte****SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A****ENDEREÇO** Rua Visconde de Pirajá 547 sala 802, Ipanema, Rio de Janeiro - 19, CEP: 22410-900**BENEFICIÁRIO FRANCISCA SILVA DOS SANTOS****CPF/CNPJ:** 10383714818**Posição em 12-06-2015 09:31:38**

Pedido de indenização consta como negado em sistema. Para mais informações procure procure o local em que o pedido de indenização foi analisado (ver endereço acima).

Acessibilidade

[Tradução em Libras](#)[Leitura de Páginas](#)[Atalhos de teclado](#)[Acessibilidade](#)[Peça a indenização](#)

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentação despesas médicas](#)
- [Documentação invalidez permanente](#)
- [Documentação morte](#)
- [Onde entregar](#)

[Pague seguro](#)

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

[Acompanhe o Processo](#)

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Denuncie](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog](#)
- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)



ARUANA SEGUROS

Desenvolvido e mantido por: Aruana Seguros, Rua de Vinte e Nove, 100, 1º andar, 13040-000, São João do Rio Preto, SP.

HOME | SOBRE A ARUANA | SERVIÇOS | ENDEREÇOS | INVESTIMENTOS | CONTATO



CONTATO

NOME

Francisca Silva dos Santos

EMAIL

mayaracamarco.adv@hotmail.com

TELEFONE

(86) 3231-1133

ASSUNTO

Pedido de Indenização Negado

MENSAGEM

Bom dia, gostaria de saber o motivo da negativa do pedido administrativo do DPVAT, decorrente do evento Morte. O número do Sinistro é 3150372940, vítima Jovane de Jesus Silva. O nome do beneficiário FRANCISCA SILVA DOS SANTOS (companheira), CPF 103.837.148-18, e PAULA JOVANA DE JESUS SILVA, CPF 068.650.453-43.

ENVIAR

ESCREVA PARA A ARUANA SEGUROS

Endereço Matriz

Rua Visconde de Prajá, 414 Grupo 1401

Ipameria - RJ - CEP 22.410-900

Tels.: (021) 3590.5901

Endereço: Rua de Vinte e Nove, 100, 1º andar, 13040-000, São João do Rio Preto, SP.
 E-mail: contato@aruana.com.br
 Telefone: (021) 3590.5901
 Fone para deficientes: (021) 3590.5901
 Contato: (021) 3590.5901



EMAIL

mayaracamarco.adv@hotmail.com

TELEFONE

(86) 3231-1133

ASSUNTO**MENSAGEM**

Bom dia, gostaria de saber o motivo da negativa do pedido administrativo do DPVAT, decorrente do evento Morte. O número do Sinistro é 3150372940, vítima Jovane de Jesus Silva. O nome do beneficiário FRANCISCA SILVA DOS SANTOS (companheira), CPF 103.837.148-18, e PAULA JOVANA DE JESUS SILVA, CPF 068.650.453-43 (filha).



[Imprimir](#)[Fechar](#)

De: **Bruna Rocha** (bruna.rocha@aruanaseguros.com.br)
Enviada: segunda-feira, 15 de junho de 2015 16:30:12
Para: mayaracamarco.adv@hotmail.com

Prezada,

Segue o parecer da Lider:

Motivo da Negativa: Sem cobertura técnica

Após analisarmos cuidadosamente toda documentação apresentada, concluímos que o dano reclamado pela cobertura pelo Seguro DPVAT, não foi provocado por veículo automotor de via terrestre, ainda que, eventualmente, tenha funcionado como concausa passiva do evento.

Att

----- Forwarded Message -----

From: adriana.palma@aruanaseguros.com.br
To: bruna.rocha@aruanaseguros.com.br, f.dpvat@hotmail.com, "Monica Barroca" (monica.barroca@aruanaseguros.com.br), simone.silva@aruanaseguros.com.br
Date: Fri, 12 Jun 2015 14:31:02 -0300
Subject: ENC: Formulário Site

Meninas esse processo é dos Correios.

At.

Adriana Palma

RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 414 – GRUPO 1401
IPANEMA – RIO DE JANEIRO – RJ - 22410-002
TELS: +55 (21) 3590-5901
ADRIANA.PALMA@ARUANASEGUROS.COM.BR
WWW.ARUANASEGUROS.COM.BR

De: Formulário Site [mailto:contato@aruanaseguros.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 12 de junho de 2015 09:42
Para: Formulário Site
Cc: contato@aruanaseguros.com.br
Assunto: Formulário Site

NOME







Assinado eletronicamente por: MAYARA CAMARCO GOMES - 04/08/2020 09:49:52

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080409482520400000010552186>

Número do documento: 20080409482520400000010552186

 CORREIOS	 CORREIOS	 CORREIOS	 CORREIOS	 CORREIOS	 CORREIOS
redupel - CNPJ: 46.120.020.0001-18 (Ata COTEPE/ICMS 02/2011) Fls. 1 - Transmissão KPR 55 (Ata COTEPE/ICMS 07/2011) - contem 45m - Para uso em: LCP	redupel - CNPJ: 46.120.020.0001-18 (Ata COTEPE/ICMS 02/2011) Fls. 1 - Transmissão KPR 55 (Ata COTEPE/ICMS 07/2011) - contem 45m - Para uso em: LCP	redupel - CNPJ: 46.120.020.0001-18 (Ata COTEPE/ICMS 02/2011) Fls. 1 - Transmissão KPR 55 (Ata COTEPE/ICMS 07/2011) - contem 45m - Para uso em: LCP	redupel - CNPJ: 46.120.020.0001-18 (Ata COTEPE/ICMS 02/2011) Fls. 1 - Transmissão KPR 55 (Ata COTEPE/ICMS 07/2011) - contem 45m - Para uso em: LCP	redupel - CNPJ: 46.120.020.0001-18 (Ata COTEPE/ICMS 02/2011) Fls. 1 - Transmissão KPR 55 (Ata COTEPE/ICMS 07/2011) - contem 45m - Para uso em: LCP	redupel - CNPJ: 46.120.020.0001-18 (Ata COTEPE/ICMS 02/2011) Fls. 1 - Transmissão KPR 55 (Ata COTEPE/ICMS 07/2011) - contem 45m - Para uso em: LCP
Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.	Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.	Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.	Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.	Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.	Os dados impressos tem vida útil de 5 anos desde que se evita contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.



Seguradora Líder • DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

MORTE

M

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA José da Silva
DATA DO ACIDENTE 12/11/2014 CPF DA VÍTIMA 537.047.113-49
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO Fernanda Silva dos Santos
QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR (X) REPRESENTANTE LEGAL (X) BENEFICIÁRIO, CUIO PARENTESCO
COM VÍTIMA É companheira
ENDEREÇO DO PORTADOR Rua Iporanga, 13
Nº 2018 COMPLEMENTO Rua 22 BAIRRO Santa Ifigênia da Colina
CIDADE Barcelina UF PI CEP 67013-000
E-MAIL TELEFONE (86) 92413-3298

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
 - MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)
- O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSO WWW.DPVATSEGURADOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☒ REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- ☒ CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- ☒ CARTeira DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- ☒ CARTeira DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTeira DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- ☒ CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- ☒ CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- ☒ LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTO DE NECRÓPSIA, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- ☒ COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- ☒ AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTA O BENEFICIÁRIO MENOR, DE 0 A 15 ANOS)

- () CARTeira DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () CPF (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

DOCUMENTOS DO CÔNUGUE (MARIDO OU MULHER)

- () CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO ESTAR O CÔNUGUE CASADO COM A VÍTIMA ATÉ A DATA DE FALLECIMENTO, BEM COMO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS

DOCUMENTOS DA COMPANHEIRA(A)

- () PROVA DE COMPANHISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL, CONTENDO A SEPARAÇÃO, SE FOR O CASO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS (ORIGINAL) COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CÔNUGUE

- () PROVA DE COMPANHISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CÔNUGUE (MARIDO OU MULHER)
- () TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(A) COMPANHEIRO(A) E O CÔNUGUE (MARIDO OU MULHER)

DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VÍTIMA

- () DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

DOCUMENTOS DO PAI, MÃE OU AVÔ(O) DA VÍTIMA

- () DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

DOCUMENTOS DO IRMÃO, IRMÃ, TIO(A) OU SOBRINHO(A) DA VÍTIMA

- () DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- () CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DA VÍTIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- () CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 10 de abril de 2015

IDENTIDADE 602.676 SSP/PI

ASSINATURA Fernanda Silva dos Santos

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA 10/04/15

NOME MAYARA CAMARCO GOMES

ASSINATURA Mayara Camarco Gomes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES**

RUA Jornalista Dondon, 3189, Horto Florestal - TERESINA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0026015-69.2016.818.0001

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **FRANCISCA SILVA DOS SANTOS** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BVA SEGUROS**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Relatório dispensado, conforme autoriza o art. 38, *caput* da Lei nº 9.099/95.

I ? Da análise preliminar

1. Da ilegitimidade ativa *ad causam*

Aduz a requerida que a autora é parte ilegítima a figurar no polo ativo da presente lide, pois não comprovou ser herdeira do *?de cujus?*.

Entretanto, consta nos autos que a autora convivia em união estável com o falecido, inclusive tendo uma filha em comum, conforme certidão de nascimento anexado aos autos, logo não havendo razão para se falar em ilegitimidade.

2. Exclusão do polo passivo da presente demanda da BRADESCO SEGUROS



Não prospera a alegação de exclusão do polo passivo da ação, visto que, conforme o art. 7º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório. Tal responsabilidade, saliente-se, decorre do próprio sistema legal de proteção.

Logo, a Requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual rejeito referida preliminar e o pleito de exclusão, permanecendo ambas seguradoras no polo passivo da demanda.

II ? Da análise meritória

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação versa sobre cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória ? DPVAT, sendo das requerentes o ônus de fazer a prova do alegado para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Conclui-se que a relação jurídica do presente feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do referido diploma legal.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, *litteris*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Boletim de Ocorrência Policial e a Certidão de Óbito são documentos comprobatórios do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas, **sendo que a alegação da seguradora de que a morte não se deu por acidente de veículo automotor não deve prosperar, pois o que se tem nos autos é que o companheiro da requerente estava conduzindo uma moto quando, na via pública, foi fatalmente atingido por um fio que estava na via, vindo a se enroscar e ir a óbito, logo o fato de conduzir o veículo automotor de via terrestre foi causa fundamental para a ocorrência do acidente.** A requerente comprovou, ainda, ser beneficiária da vítima, preenchendo, portanto, as condições legais para o recebimento da indenização, pois juntou aos autos os documentos comprobatórios da relação, tal como certidão de nascimento de filho em comum e decisão de reconhecimento de União Estável, bem como decisão reconhecendo a condição de beneficiária do falecido. Resta, portanto, configurado o nexo de causalidade entre o fato e a obrigação de indenizar do seguro DPVAT, visto que a morte se deu em razão de acidente de trânsito, conforme Certidão de Óbito.

Nesse contexto, é aplicável ao presente caso a regra do artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.482/07, que reza:



*Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações **por morte**, invalidez permanente, total e parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(...).

No entanto, tendo em vista que **a requerente ter afirmado que possui uma filha menor de idade com o falecido**, não é possível afastar o direito hereditário da filha, bem como não é possível que pleiteia tal direito através de representação em sede de Juizado Especial devendo procurar a via adequada, há que se deferir à requerente apenas metade do valor total da indenização, resguardando-se a outra metade à filha do falecido em proporção igual a cada um, logo, até prova em contrário, pertence à filha da vítima 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização.

Assim, cabe à requerente FRANCISCA SILVA DOS SANTOS o valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do seguro DPVAT.

No tocante aos **danos morais**, não vislumbro a sua configuração, mas mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. O fato das empresas requeridas negarem o pagamento do seguro obrigatório, por si só, não é capaz de gerar constrangimento, ainda mais quando justificou à requerente os seus motivos para a negativa. Dessa forma, inoportuno considerar-se qualquer espécie de descontentamento ou aborrecimento incidente na esfera psíquica como suficiente ao reconhecimento do dano moral, sob pena de deturpação do instituto.

Por fim, tenho como pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pela requerente e pela requerida e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil e por consequência:

I ? Condeno as requeridas a pagarem à requerente FRANCISCA SILVA DOS SANTOS o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente à metade da indenização por morte do seguro DPVAT. Sobre esse valor incidem a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação;

II ? Concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não consta nos autos qualquer prova de que o autor possua condições de arcar com as custas judiciais a ponto de prejudicar a presunção de insuficiência de recursos, conforme preceitua art. 99 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015;



III ? Indefiro o pedido de dano moral.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, ficando a parte Requerida desde já intimada a cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC.

Teresina, 31 de agosto de 2017.

Dra. Maria do Socorro Lima de Matos e Silva

- Juíza de Direito -



48. RECURSO Nº 0026015-69.2016.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0026015-69.2016.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT C/C DANOS MORAIS, DO JECC ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BVA SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (OAB/PI Nº 10203)

RECORRIDO(A): FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MAYARA CAMARCO GOMES (OAB/PI Nº 7320)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. EXCLUSÃO DA MENOR DO POLO ATIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Companheira reconhecida perante Justiça Federal (evento nº 24), fato que supre a falta de declaração de união estável.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por maioria de votos em conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação."

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (relatora), Dra. Lucicleide Pereira Belo (membro) e Dra. Elvanice Pereira De Sousa Frota Gomes (membro). Presente o Representante do Ministério Público.

Terceira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 26 de outubro de 2018.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma da sentença (evento nº 44), que julgou procedente em parte o pedido autoral para: condenar as requeridas a pagarem à requerente FRANCISCA SILVA DOS SANTOS o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente à metade da indenização por morte do seguro DPVAT. Sobre esse valor incidem a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação; conceder os



benefícios da justiça gratuita, uma vez que não consta nos autos qualquer prova de que o autor possua condições de arcar com as custas judiciais a ponto de prejudicar a presunção de insuficiência de recursos, conforme preceitua art. 99 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015; indeferir o pedido de dano moral.

Sustenta a recorrente (evento nº 51) em suas razões: preliminar de incompetência do juizado para julgar demanda de menor; preliminar de ilegitimidade ativa; da negativa de pagamento ante a ausência de cobertura; e por fim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença de acordo com as razões despendidas.

Contrarrazões não apresentadas pela recorrida (evento nº 41).

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, no entanto, fica a condenação suspensa pelo prazo de 5 anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Teresina, 26 de outubro de 2018.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza Relatora

